

servar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de acieio, devendo attender quaesquer reclamos feitos pelo zelador para aquelle fim, dentro de quinze dias, depois de avisados.

Artigo 31

Toda e qualquer infracção das disposições do presente regulamento quer por partes dos empregados do cemiterio quer por parte de pessoas extranhas, obrigação a multa de trinta mil réis sendo responsaveis pelos escravos, os respectivos senhores ; pelos meneres e interdictos, seus paes, tutores ou curadores.

Artigo 32

Ficam salvos na execução do presente regulamento todos os direitos e prerogativas das autoridades ecclesiasticas.

Artigo 33

O presente regulamento entrará em vigor, depois de approvedo pelo poder competente, desde a data de sua publicação, por ordem da camara em jornaes do municipio ou da capital da provincia.

Artigo 34

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palasio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino — *João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 68

O Barão do Parahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º Fica concedido ao cidadão Braselino de Aguiar, ou a quem melhores vantagens offerecer, privilegio por cincuenta annos para, por si ou companhia que organizar, construir, usar e gozar de uma linha de boads de tracção animada ou a vapor entre a villa de Santa Rita do Passa Quatro e a estação do Porto do Ferreira, na linha ferrea da Companhia Paulista, respeitadas os direitos de preferencia da companhia de estrada de ferro, em cuja zona estiver aquella villa.

Artigo 2º A linha d'esta concessão terá uma zona garantida de vinte kilometros de cada lado do eixo.

Artigo 3º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo ao cidadão Braselino de Aguiar, ou a quem melhores vantagens offerecer, privilegio por cincoenta annos para, por si ou companhia que organizar, construir usar e gosar de uma linha de bonds de tracção animada ou a vapor entrè a villa de Santa Rita do Passa Quatro e a estação do Porto do Ferreira, na linha ferrea da Companhia Paulista, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino — *João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 69

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º O presidente da provincia fica autorizado a contractar com Alvaro Pinto Rebello Pestana e os bachareis Americo de Moura Marcondes de Andrade e Manoel Antonio da Silva Reis a construcção, uso e custeio, por cincoenta annos, de uma estrada de ferro de bitola estreita, de tracção animada ou a vapor, a partir da cidade de Pindamonhangaba, tendo por objectivo a raiz da serra da Mantiqueira, no lugar denominado Piraquama.

Artigo 2º O privilegio concedido pela presente lei aos concessionarios ou companhia que organizarem é sem garantia de juros ou outro qualquer onus para os cofres publicos.

Artigo 3º Os trabalhos de construcção deverão começar dentro do prazo maximo de vinte e quatro mezes, a contar da celebração do contracto, sob pena de caducar o privilegio.

Artigo 4º Findo o prazo de privilegio, reverterá para a provincia, independente de qualquer indemnisação, a linha com todo o material fixo e rodante, e accessorios.

Artigo 5º Os concessionarios poderão prolongar a linha privilegiada até as raiaes da provincia.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provin-